

MPV 1160 DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º, constante da MP 1160/2023 a seguinte redação :

“Art. 1º Fica criado o Conselho Resolutivo de Conflitos Fiscais, que será responsável única e exclusivamente por desempatar as votações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 1º O conselho será composto de 3(três) membros, sendo um designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, um designado pela Câmara dos Deputados e um designado pelo Senado Federal, na forma dos seus respectivos regimentos internos, com mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O conselho será presidido pelo representante do Ministro da Fazenda e se reunirá sempre que necessário, em reuniões ordinárias e extraordinárias, convocadas com pauta agendada e distribuída, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo as partes intimadas pela respectiva publicação.

§ 3º O resultado das deliberações do Conselho Resolutivo de Conflitos Fiscais será o resultado definitivo da respectiva votação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º De acordo com a Súmula 28 do STF, fica vedada a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial, na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, assim como fica vedado qualquer arrolamento de bens, para garantia da exigibilidade contestada.



§ 5º Na hipótese em que seja contestada judicialmente a exigibilidade do crédito tributário, fica suspensa a inscrição na dívida ativa da União, até a decisão definitiva do processo judicial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na MP 1160/2023, de restabelecimento do voto de qualidade nos julgamentos do CARF, propõe restabelecer uma prática desleal contra o contribuinte, bem como promover novos julgamentos sobre temas já pacificados no respectivo Conselho.

Outrossim, torna-se necessário o estabelecimento de uma nova modalidade de desempate das votações, visando um equilíbrio no processo decisório. Sendo assim, propomos transferir a maioria que comporá o desempate das votações para membros escolhidos pelo Congresso Nacional.

A existência de representante da Câmara dos Deputados implicará a presença dos contribuintes na decisão, assim como um representante do Senado Federal acarretará a representação dos Estados - que são afetados pelas decisões tomadas pelo CARF.

Em paralelo, é implementado ao texto da lei da Medida o enunciado da Súmula 28 do STF, vedando a imposição de depósito para ações judiciais que contestem a exigibilidade do tributo, agregando a obrigatoriedade da suspensão da inscrição em dívida ativa, assim como a vedação do arrolamento de bens, quando contestada a exigibilidade.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões em. de fevereiro de 2023.

Deputada Dani Cunha



A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

União- RJ

CD/23129.42289-00



* C D 2 2 3 1 2 9 4 2 2 8 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231294228900>